



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150451 - MS (2026/0005744-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem, com apoio no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, na Súmula 182/STJ.
2. Na origem, condenação pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 29,4 kg de maconha em transporte interestadual, atuação reconhecida como “batedor”, e aplicação da fração de 1/4 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, motivada pela quantidade, coautoria, função desempenhada e emprego de veículo preparado.
3. Interposição de recurso especial pela alínea “c”, alegando dissídio quanto à modulação da fração do redutor do tráfico privilegiado e postulando patamar de 2/3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por incidência da Súmula 7/STJ, ao consignar necessidade de revolvimento fático-probatório e ausência de similitude fática incontroversa. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Nas razões do regimental, a parte sustenta: (a) ter havido impugnação específica ao óbice sumular nas razões do agravo em recurso especial; (b) tratar a controvérsia de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ na via da alínea “c”; (c) atendimento aos requisitos do art. 255 do RISTJ; e (d) pedido subsidiário de habeas corpus de ofício, com apoio no art. 647-A do CPP, para revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia, à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revista no recurso especial fundado na alínea “c” sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 647-A do CPP, para revisão da dosimetria em ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada na sua integralidade. Ausente ataque específico e concreto ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo em recurso especial e do regimental limitaram-se a reiterar o mérito do dissídio e a sustentar genericamente reavaliação jurídica, sem enfrentar, de forma direta e pormenorizada, a necessidade de revolvimento das premissas fáticas apontadas na origem (quantidade, modo de execução, coautoria, atuação como “batedor” e emprego de veículo preparado), o que atrai a Súmula 7/STJ mesmo na via da alínea “c”.

6. A invocação de precedentes que admitiram fração máxima de 2/3 não demonstra dissídio nos moldes do art. 255 do RISTJ quando a similitude fática não é incontroversa, pois a controvérsia reside em juízo de proporcionalidade indissociável do contexto probatório.

7. O *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade. A fração de 1/4 foi motivada pelos parâmetros do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e pelas circunstâncias concretas, não evidenciando desproporcionalidade manifesta. A medida não se presta a contornar óbices de admissibilidade para apreciação do mérito de recurso inadmitido.

8. Diante da persistente ausência de impugnação específica, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V e 42; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150451 - MS (2026/0005744-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem, com apoio no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, na Súmula 182/STJ.
2. Na origem, condenação pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 29,4 kg de maconha em transporte interestadual, atuação reconhecida como “batedor”, e aplicação da fração de 1/4 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, motivada pela quantidade, coautoria, função desempenhada e emprego de veículo preparado.
3. Interposição de recurso especial pela alínea “c”, alegando dissídio quanto à modulação da fração do redutor do tráfico privilegiado e postulando patamar de 2/3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por incidência da Súmula 7/STJ, ao consignar necessidade de revolvimento fático-probatório e ausência de similitude fática incontroversa. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Nas razões do regimental, a parte sustenta: (a) ter havido impugnação específica ao óbice sumular nas razões do agravo em recurso especial; (b) tratar a controvérsia de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ na via da alínea “c”; (c) atendimento aos requisitos do art. 255 do RISTJ; e (d) pedido subsidiário de habeas corpus de ofício, com apoio no art. 647-A do CPP, para revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada ao fundamento de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia, à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revista no recurso especial fundado na alínea “c” sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, com base no art. 647-A do CPP, para revisão da dosimetria em ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada na sua integralidade. Ausente ataque específico e concreto ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo em recurso especial e do regimental limitaram-se a reiterar o mérito do dissídio e a sustentar genericamente reavaliação jurídica, sem enfrentar, de forma direta e pormenorizada, a necessidade de revolvimento das premissas fáticas apontadas na origem (quantidade, modo de execução, coautoria, atuação como “batedor” e emprego de veículo preparado), o que atrai a Súmula 7/STJ mesmo na via da alínea “c”.

6. A invocação de precedentes que admitiram fração máxima de 2/3 não demonstra dissídio nos moldes do art. 255 do RISTJ quando a similitude fática não é incontroversa, pois a controvérsia reside em juízo de proporcionalidade indissociável do contexto probatório.

7. O *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade. A fração de 1/4 foi motivada pelos parâmetros do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e pelas circunstâncias concretas, não evidenciando desproporcionalidade manifesta. A medida não se presta a contornar óbices de admissibilidade para apreciação do mérito de recurso inadmitido.

8. Diante da persistente ausência de impugnação específica, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V e 42; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GARCIA DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com apoio no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, na Súmula 182/STJ (fls. 925-926).

Na origem, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 438 dias-multa, em razão da apreensão de 29,4 kg de maconha, com atuação reconhecida como "batedor" em transporte interestadual. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar o recurso de apelação, manteve integralmente a sentença condenatória, fixando em 1/4 a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao considerar a quantidade de droga apreendida, a coautoria, a função desempenhada pelo agravante e o emprego de veículo preparado para o transporte (fls. 802-814).

Sobreveio interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de modulação da fração do redutor do tráfico privilegiado, postulando-se a aplicação do patamar máximo de 2/3 (fls. 821-829). A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, ao consignar que a alteração da fração aplicada demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que, mesmo na via da alínea "c", a similitude fática deve ser incontroversa, o que não se verificou no caso (fls. 854-859).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 865-874), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, por entender que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da inadmissão — incidência da Súmula 7/STJ —, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a tecer considerações genéricas sobre o cabimento do dissídio (fls. 925-926).

Nas razões do regimental (fls. 932-937), sustenta o agravante, em síntese: (a) que houve impugnação específica do óbice sumular nas razões do agravo em recurso especial, especialmente nas fls. 865-874; (b) que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não sobre reexame probatório, sendo descabida a aplicação da Súmula 7/STJ na via da alínea "c"; (c) que foram observados os requisitos do art. 255 do RISTJ, com transcrição de paradigma e demonstração da similitude; (d) postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com apoio no art. 647-A do CPP, para revisão da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do fundamento empregado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ. Aplicou-se, por analogia, o óbice da Súmula 182 desta Corte, na linha do entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR, segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e, por isso, deve ser impugnada na sua integralidade.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

A leitura das razões do agravo em recurso especial revela que o recorrente, embora tenha procurado reabrir o debate quanto à fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não logrou demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o

desacerto do fundamento que conduziu à inadmissão, limitando-se a sustentar genericamente que a alínea "c" do permissivo constitucional comportaria mera reavaliação jurídica e que a Súmula 7/STJ teria sido aplicada sem motivação adequada. Ocorre que a Vice-Presidência do Tribunal de origem indicou expressamente que a alteração do patamar do redutor exigiria a revisão de premissas fáticas fixadas pela Corte estadual — quantidade da droga apreendida, modo de execução, coautoria, atuação como "batedor" e emprego de veículo preparado —, circunstâncias que, conforme a fundamentação da decisão de inadmissibilidade (fls. 854-859), conferem natureza fática à controvérsia e atraem o óbice sumular mesmo no recurso fundado em dissídio.

Nesse cenário, o que se verificou na peça de agravo em recurso especial foi a reiteração das razões do apelo nobre, acrescida de invocação de precedentes que admitem a fração máxima do redutor em hipóteses que se afirmam similares, sem, contudo, dialogar de modo direto com os fundamentos pelos quais a Vice-Presidência reputou imprescindível o reexame probatório. A jurisprudência desta Turma é incisiva ao consignar que "a aplicação da Súmula 182 do STJ foi correta, pois o agravante limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos do recurso especial inadmitido, sem impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida" (AgRg no AREsp n. 2.422.751/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/8/2025, DJEN 20/8/2025).

Acrescente-se, ainda, que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 23/9/2025).

E, no que diz com a tentativa de qualificar a controvérsia como pura reavaliação jurídica, é igualmente firme o entendimento de que "a mera alegação de possibilidade de reavaliação dos fatos, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

Some-se a isso que a invocação de precedentes desta Corte que admitiram a fração máxima de 2/3 em casos diversos — inclusive aquele em que, mesmo diante de quantidade expressiva, foi reconhecido o redutor no patamar superior (HC 892.189/BA) — não bastaria, por si só, à demonstração do dissídio nos moldes do art. 255 do RISTJ, sobretudo porque a controvérsia que a defesa pretende rediscutir reside no juízo de proporcionalidade aferido pela Corte de origem a partir do conjunto de circunstâncias do caso, valoração essa indissociável do contexto probatório. O exame da pretendida modulação da fração, portanto, esbarra exatamente no fundamento empregado pela Vice-

Presidência, que não foi infirmado de forma adequada nas razões do agravo em recurso especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, com apoio no art. 647-A do CPP, não vislumbro flagrante ilegalidade que autorize a medida excepcional. A fração de 1/4, fixada pela Corte de origem na terceira fase da dosimetria, foi motivada à luz dos parâmetros do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e das circunstâncias concretas — natureza, quantidade, coautoria, modo de execução e papel desempenhado pelo agravante —, sem que se evidencie desproporcionalidade manifesta a justificar atuação *ex officio* deste Tribunal. Como pacificado, "o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

Por fim, anoto que as razões do regimental, mais uma vez, não se voltam de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a renovar a tese de cabimento do dissídio e a sustentar que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ teria sido satisfeita nas fls. 865-874. Tal proceder, contudo, não é hábil a desconstituir os motivos pelos quais a Presidência reputou ausente o ataque pormenorizado e suficiente, exigência que decorre do princípio da dialeticidade recursal e que se acha pacificamente consagrada pela jurisprudência desta Casa. Nada havendo a reformar na decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0005744-4

AgRg no
AREsp 3.150.451 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022045020198120031 0002204502019812003150002 22045020198120031
2204502019812003150002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : JEAN RICARDO BACHINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.